ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 03 AGO 2021
Presidente

MENSAGEM N.° 30, DE 16 DE JULHO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Cria o Fundo Municipal de Transporte – FMT , e dá outras providências.*"

O presente projeto de Lei Complementar visa o aperfeiçoamento da legislação municipal que versa sobre o custeio e o fomento das ações e propostas para o desenvolvimento da mobilidade urbana e para a gestão do sistema de transporte do Município.

Essa iniciativa leva em consideração a necessidade de atender a Lei Municipal n.º 1.318/2020, que dispõe sobre as diretrizes no âmbito dos serviços de transportes rodoviários no Município, bem como, a necessidade de criação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, buscando definir um fundo específico para previsão e alocação de dotações e recursos financeiros e de financiamentos para execução das ações propostas para o desenvolvimento do sistema de transportes do Município, em todas as suas modalidades.

Trata-se de proposição de relevante interesse público, pois a instituição do Fundo Municipal de Transporte – FMT servirá de instrumento de apoio essencial ao desenvolvimento da mobilidade urbana e do sistema de transportes do Município.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação, após a tramitação de praxe.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Presidente
20/07/21

LEI COMPLEMENTAR N.º xx, DE xx DE xxxxxxxxx DE 2020.

Cria o Fundo Municipal de Transportes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes – FMT, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público no Município de Mangaratiba e de outras despesas e encargos decorrentes dessas atividades, bem como, dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria de acessibilidade e mobilidade urbana, com intuito de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando à implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios de transportes não motorizados, da integração entre diversas modalidades e educação entre os diversos setores;

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Transportes - FMT:

I – Dotações orçamentárias;
II – Créditos suplementares especiais;
III – Receitas advindas do gerenciamento dos serviços de transportes;
IV – Receitas representadas pelo pagamento de utilização de terminais urbanos de passageiros;
V – Cinquenta por cento das receitas proveniente da cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas por infração a legislação de trânsito vigente;
VI – Cem por cento das receitas proveniente da cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas por infração a legislação de transporte, em todas as suas modalidades;
VII - Receitas provenientes de publicidade no espaço público;
VIII – Receitas provenientes dos serviços executados ao sistema de transporte, em todas as modalidades, no Município de Mangaratiba;
IX – Receitas provenientes do sistema de estacionamento rotativo;
X – Receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

XI – Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
XII – Recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
XIII – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.
XIV – Outras receitas destinadas de forma específica ao Fundo Municipal de Transportes – FMT.

Parágrafo único. Os valores do preço público serão estabelecidos anualmente por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes - FMT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I – Desenvolvimento das atividades inerentes à transportes, previstos na legislação vigente;
II - Financiamento de programas e campanhas de educação de transportes;
III – Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;
IV – Contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público;
V – Implementação de programas visando a melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público;
VI – Desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão, fiscalização e planejamento dos serviços de transportes;
VII – Investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de transporte no Município em todas as suas modalidades;
VIII – Investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão, fiscalização e planejamento dos serviços de transporte no Município;
IX – Desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação; e
X – Custeio e investimento em outras atividades associadas à transportes no Município de Mangaratiba.

Art. 4.º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes - FMT deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Mangaratiba, em instituição financeira oficial.

Art. 5.º A gestão do Fundo Municipal de Transportes - FMT será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, que o preside;
II – Um representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;
III – Um representante da Secretaria de Fazenda;
IV – Um representante da Secretaria de Segurança e Trânsito; e
IV – Um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transportes - FMT serão indicados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transportes - FMT:

I – Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMT;
II – Aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III – Apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Transportes - FMT.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que for necessário.

Art. 8.º Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9.º A publicação de todos os atos administrativos do Fundo Municipal de Transportes – FMT será feita, obrigatoriamente, no Diário Oficial de Mangaratiba (DOM), sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 16 de julho de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito